



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	012/2010
PROCESSO N°	2006/10/14315
RECORRENTE:	PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
ADVOGADO:	Escritório Camargo Silva de Souza Advogados.
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR:	Conselheiro Suplente: NABIL DA SILVA IBRAHIM
DATA PUBLICAÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS FRETE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE RESIDUAL DO SUBSTITUÍDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA FAZENDÁRIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A., **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação do Auto de Infração n°. 01.106, lavrado em 23 de novembro de 2005. O ICMS FRETE compõe a base de cálculo para substituição tributário, e nesse sentido devem ser consideradas as despesas de transporte no cálculo do ICMS-ST. Ademais as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Ademais o artigo 61 da lei 55/97 estabelece multa de 100% do valor do imposto em face da irregularidade verificada. Por fim, ressalta-se o desnecessário depósito como requisito de admissibilidade do recurso de segunda instância. Nestes termos, o voto do Conselheiro Relator é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Wilson Lopes Isquierdo, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Bruno Cotta Paiva, Sílvio Gorzoni Cortizo, Antonio Raimundo Silva de Almeida, Evaldo Oliveira da Silva. Presente ainda o Procurador Fiscal: José Rodrigues Teles. Sala de Reuniões da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 07 de junho de 2010.

Wilson Lopes Isquierdo
Presidente

Nabil da Silva Ibrahim
Conselheiro - Relator

José Rodrigues Teles
Procurador Fiscal